



## LEI N° 7525, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

**Proíbe o uso de coleiras de choque e coleiras ultrassônicas em animais no Município de Sumaré, e dá outras providências.-**

**Autor:** Vereador Alan Leal.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica proibido no Município de Sumaré o **uso** de coleiras com impulso eletrônico e de coleiras ultrassônicas em animais.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Coleira com impulso eletrônico: também conhecida como “coleira antilatido” “coleira de choque” ou “coleira eletrônica”, é aquela utilizada em animais e que emite descarga elétrica.

II - Coleira ultrassônica: é aquela utilizada em animais e que emite som de alta frequência incômodo a eles.

**§ 2º** - Também será considerado infração à proibição disposta no *caput* deste artigo o uso de outros aparelhos que não sejam coleiras, mas cujo fim seja o de condicionar o comportamento do animal utilizando choques elétricos, queimaduras, sons incômodos ou outras formas de maus-tratos ao animal.

**Art. 2º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, seja pessoa física ou jurídica, a imposição das seguintes sanções, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I - Multa no valor de 1.500 (mil e quinhentas) a 3.800 (três mil e oitocentas) Unidades Fiscais de Sumaré (UFS), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração e a conduta do infrator.

II - Apreensão do produto utilizado na infração.

**§ 1º** - A autuação pela infração será feita por meio de notificação, que conterá a descrição da infração, o valor da multa e o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa.

**§ 2º** - A multa deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após a decisão final que a confirme, por meio de guia de recolhimento emitida pelo órgão fiscalizador.

**§ 3º** - Em caso de não pagamento, a multa será inscrita na Dívida Ativa do Município.

**§ 4º** - O valor arrecadado com as multas aplicadas em decorrência desta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Sumaré.

**§ 5º** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



LEI N° 7525/2025  
FOLHA N° 02

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** - Fica proibido ao Poder Público Municipal utilizar recursos públicos para o manejo de animais que envolva o uso de coleiras com impulso eletrônico ou ultrassônicas, bem como de qualquer outro aparelho com o mesmo fim e que cause maus-tratos, ficando a contratação de empresas ou entidades para esse fim condicionada à apresentação de declaração formal de que não utilizam os equipamentos vetados e de que seguem uma política de bons tratos aos animais.

**Art. 4º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo da Secretaria de Proteção e Bem-Estar Animal e da Polícia Municipal, em colaboração.

**Parágrafo Único:** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de colaboração com entidades de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas para auxiliar nas ações de fiscalização e conscientização.

**Art. 5º** - O Poder Executivo, em colaboração com organizações de proteção animal, poderá promover campanhas de conscientização sobre os métodos de adestramento e manejo animal que não utilizam a violência, bem como sobre os malefícios das coleiras com impulso eletrônico e ultrassônicas.

**Art. 6º** - O poder executivo poderá regulamentar esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 15 de outubro de 2025.



**HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO  
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos temos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Município. PMS nº 27.647 /25.



**ANDRÉ FERNANDES PEREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**